



Manaus, 15 de abril de 2020

Edição nº 2269 Pag.4

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no território nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n. 13898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que o Estado do Amazonas também reconhece o estado de calamidade que atinge a população de seu território, nos termos do Decreto Estadual n. 42101, de 23 de março de 2020 e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública envolve isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando na queda de arrecadação das entidades federativas e também no aumento de despesas não previstas no orçamento;

CONSIDERANDO o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

Este órgão ministerial, **RESOLVE**:

Art. 1º Criar a Comissão Especial que constituirá força-tarefa para o acompanhamento das ações decorrentes do estado de emergência provocado pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, composta pelo Procurador-Geral de Contas e por todos os Procuradores de Contas, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, a seguir designados:

- Ademir Carvalho Pinheiro
- Carlos Alberto Souza de Almeida
- Elissandra Monteiro Freire Alvares
- Elizangela Lima Costa Marinho
- Evanildo Santana Bragança
- Evelyn Freire de Carvalho
- Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
- Roberto Cavalcanti Krichaia da Silva
- Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





Manaus, 15 de abril de 2020

Edição nº 2269 Pag.5

Parágrafo único – A coordenação das atividades da Comissão será realizada pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão terão o auxílio direto dos servidores dos respectivos gabinetes em toda e qualquer atividade desenvolvida.

Art. 3º A Comissão Especial terá sua atuação voltada precipuamente para a fiscalização das despesas decorrentes da pandemia de COVID-19 com impacto direto nas seguintes áreas:

- I) Saúde
- II) Educação
- III) Outras áreas de atuação, com impacto reflexo, inclusive quanto à sua análise econômica/financeira/orçamentária.

Art. 4º A Comissão Especial terá dentre outras atribuições, com o auxílio dos servidores dos gabinetes, as seguintes:

I – Acompanhar os Diários Oficiais do Estado e dos Municípios, os Boletins Oficiais de suas entidades vinculadas, assim como todos os processos em andamento, sobretudo nos sistemas de informações e dados disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Amazonas, e nos portais de transparência, que dizem respeito às contratações e licitações públicas em face das normas regulamentares, atentos às medidas emergenciais para contenção da contaminação pelo coronavírus, notadamente a Lei Federal n. 13.979/2020, regulamentada por Decretos Federais e Estaduais que determinaram a suspensão das atividades e serviços não essenciais ao enfrentamento da COVID-19, em especial, conforme dispõem no âmbito Estadual, os Decretos n. 42101, de 23.03.2020 e 42106 de 24.03.2020;

II – Analisar e identificar os objetos das contratações emergenciais, quando houver indícios de fraude, priorizando aquelas necessárias ao atendimento e demandas pontuais originadas pela situação emergencial, além daquelas não essenciais ao enfrentamento do coronavírus, haja vista o contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados;

III – Acompanhar e fiscalizar os gastos públicos, identificando eventual sobrepreço nas compras para aquisição de bens, serviços e insumos da saúde destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 frente à situação emergencial;

IV – Conferir e identificar o preenchimento dos requisitos pelos Municípios e pelo Estado da necessidade de decretação de calamidade pública, em vista do reconhecimento da situação emergencial pelo Poder Legislativo que autoriza a suspensão e flexibilização do cumprimento da meta fiscal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.65), diante da perspectiva de elevação dos gastos públicos para reduzir os efeitos da COVID-19, ante a queda de arrecadação, decorrente da diminuição da atividade econômica;

V – Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas excepcionais dos gestores no âmbito da Administração Pública quanto à adequação da gestão direcionada ao combate do COVID-19;

VI – Verificar e fiscalizar as disposições dos Decretos Estaduais que determinam a suspensão das atividades e serviços não essenciais para contenção da contaminação por COVID-19;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de abril de 2020


Edição nº 2269 Pag.6

Art. 5º A comissão especial poderá, quando necessário, para o levantamento de informações e a consecução dos seus objetivos, estabelecer contato com outros órgãos e instâncias de controle do Estado e dos Municípios, assim como as demais entidades de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 6º Toda e qualquer informação será armazenada em aplicativo ou ferramenta digital a critério de escolha da Comissão para o compartilhamento dos dados e melhor eficiência e celeridade nos trabalhos.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS, 14 de abril de 2020.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

